

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

PROJETO DE LEI Nº 6.615, DE 2009

Altera o art. 9º do Código Penal Militar, para estabelecer a competência da Justiça Militar no julgamento de crimes dolosos contra a vida cometidos no contexto de abate de aeronaves civis na hipótese do art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado MAURÍCIO RANDS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.615/09, de autoria do Senado Federal, propõe a alteração do parágrafo único do art. 9º do Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969 - Código Penal Militar (CPM), de forma a ressaltar hipótese de competência da justiça militar quando os crimes dolosos contra a vida forem cometidos no contexto de abate de aeronaves civis na hipótese do art. 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica.

Em sua justificação, o Autor manifesta a sua preocupação com o fato de que a Força Aérea Brasileira, por meio de seus pilotos, tem autoridade para abater aeronaves que representem ameaça à segurança nacional ou que não atendam às determinações para realizar o pouso. Assevera que, em tese, atirar contra uma aeronave é ação que possui quase certeza de que alguém irá morrer. Nesse contexto, os pilotos de aeronaves militares estariam cometendo crimes contra a vida, o que é competência do Tribunal do Júri.

Além disso, afirma que parece “evidente que a conduta do militar que cumpre ordens e derruba aeronave civil, considerada hostil, não pode ser equiparada ao comportamento de alguém que cometa um homicídio comum”, devendo esse caso ser julgado pela Justiça Militar.

A proposição foi distribuída à apreciação das Comissões de Relações Exteriores e de Defesa Nacional e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõem os art. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No curso da tramitação da proposição não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, letras “g” e “i”, do inciso XV, do art. 32, é da alçada desta Comissão Permanente a análise de matérias com reflexos nas Forças Armadas e Auxiliares e também as referentes ao Direito Militar.

Ao analisarmos o projeto em questão, nele pode ser identificado o inegável mérito de realizar uma salutar revisão na redação do parágrafo único do art. 9º do Código Penal Militar para excluir do comando os crimes contra a vida cometidos no contexto da popularmente conhecida Lei do Abate.

Em 1996 o CPM foi alterado para retirar da competência da Justiça Militar os crimes contra a vida cometidos contra civis. Essa providência foi tomada em resposta a uma desconfiança de que a Justiça Militar seria supostamente corporativista e poderia deixar algum assassino fardado impune. Ainda que essa tese carecesse de comprovação cabal, a lei foi alterada, resolvendo alguns problemas e criando outros.

Dois anos mais tarde, em 1998, o Código Brasileiro de Aeronáutica foi alterado para permitir que pilotos militares brasileiros, no contexto de operações específicas, realizassem procedimentos para que aereos-

ves hostis ou que se recusassem a se identificar fossem, como último recurso, abatidas. Diante dessa nova hipótese, segundo a redação atual do art. 9º do CPM, esses pilotos militares estariam cometendo crime comum e ficando sujeitos ao processamento diante do Tribunal do Júri.

Nesse contexto, entendemos que a alteração proposta e já aprovada pelo Senado é da maior importância para as Forças Armadas. O legislador, quando alterou o Código de Aeronáutica para permitir que uma aeronave, desde que esgotados outros meios coercitivos, fosse abatida, precisava ter em mente que a chance de alguém sobreviver é muito remota. Então, nessas circunstâncias, o crime de homicídio doloso por parte do piloto militar pode ser dado como certo. Esses pilotos, seguindo o raciocínio, recebem ordem para abater uma aeronave; ordem esta amparada na Lei e determinada por autoridade competente; realizam disparos que abatem a aeronave. Após isso, acabam respondendo por crime doloso contra a vida nas barras dos tribunais do júri.

Não parece muito coerente que o legislador tenha elaborado a lei para tornar os pilotos militares criminosos comuns. No cenário do abate de aeronaves, quem aperta o gatilho dos canhões e metralhadoras está meramente cumprindo ordens, em última análise, emanadas deste Congresso Nacional. Dessa forma, devido às características operacionais que circunscrevem o delito em questão, parece mais adequado devolver o julgamento desses casos à Justiça Militar. Sob o ponto de vista operacional, os militares terão melhores condições de avaliar se toda a operação foi lícita e verificar se as regras de engajamento foram seguidas à risca. Claramente, essa não é uma tarefa adequada para o cidadão civil sem experiência operacional.

Além disso, os pilotos se sentem inseguros para cumprir a medida, receosos que estão de enfrentarem longos períodos aguardando julgamento por crime comum, gastando seus recursos com advogados e enfrentando um júri despreparado para analisar questões ligadas às operações militares. Essa insegurança pode trazer dificuldade para o cumprimento das ordens, o que pode representar risco até mesmo à hierarquia e à disciplina na Força Aérea. A devolução dessa hipótese à competência da Justiça castrense se mostra benéfica, pois os casos serão julgados com maior celeridade, uma vez que, atualmente, não há processos na Justiça Militar Federal com duração maior que dois anos.

Essa Casa precisa garantir efetividade às suas decisões, uma vez que a decisão de abater aeronaves hostis partiu do Poder Legislativo. É necessário, então, adequar o restante da legislação para que, sem abrir mão da análise da legalidade e coerência dos atos onde se emprega a força letal, seja garantida um escrutínio especializado e célere aos casos de mortes ocorridas nos abates de aeronaves.

Com base nos argumentos que dão conta da necessidade de preservação da efetividade da Lei do Abate, da hierarquia e disciplina das instituições militares e coerentemente com o anteriormente exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.615, de 2009.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

DEPUTADO MAURÍCIO RANDS
RELATOR